



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

-PROCESSO Nº 09/2018

-PARECER: N.º 15/2018-CME

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 10/10/2018

- CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E DE EDUCAÇÃO BÁSICA

-INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

-MUNICÍPIO: TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

-ASSUNTO: ORIENTAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO PARA O CUMPRIMENTO DO PARECER CNE/CEB Nº 2/2018 SOBRE O CORTE ETÁRIO.

-CONSELHEIROS RELATORES: -FLÁVIO VENDELINO SCHERER – CLN
- CONSELHEIRA RELATORA: ELIANA DE FÁTIMA BUZIN – CEB, com LUCIA VIEIRA Relatora *ad hoc*.

I- RELATÓRIO

O Sistema Municipal de Ensino de Toledo, organizado pela Lei Municipal nº 1.857/02, de 18 de dezembro de 2002, readequado pela Lei Municipal nº 2026/10, de 9 de abril de 2010, com competência e autonomia vem desde sua criação normatizando a implementação da educação municipal em atendimento à legislação educacional e no respeito às características locais e regionais, como também revisando seus próprios documentos e atos, ajustando-os às novas leis e às suas interpretações.

Desde a implantação do Ensino Fundamental de nove anos e da Pré-Escola como parte da Educação Básica regular, o Município de Toledo vem se ajustando para realizar a matrícula de todas as crianças na escolaridade obrigatória e, também, o atendimento em Creches dentro de sua capacidade e planejamento, previsto no Plano Municipal de Educação.

Historiando os fatos, lembramos que a chamada pública no final do ano de 2006 à matrícula ao Ensino Fundamental para o ano letivo de 2007 foi feita, nos termos da Lei, matriculando-se ao 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, todas as crianças que tivessem ou que completassem 6 anos de idade até o dia 31/03/2007, respeitando-se o corte etário estabelecido pela Deliberação n.º 002/06-CME/Toledo e, também, em cumprimento às Leis Federais n.º 11.114/05 e n.º 11.274/06 e nas reiteradas interpretações dadas pelo Conselho Nacional de Educação/CNE.

No entanto, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, através da Promotoria de Defesa da Criança e do Adolescente e a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através da Promotoria de Defesa do



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Patrimônio Público, examinaram os termos das normas municipais contidos na Deliberação n.º 02/06-CME/Toledo, que à época de sua vigência normatizava o Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo e, atendendo a notificação do Ministério Público do Paraná no sentido de se estabelecer uma isonomia nas questões educacionais entre os municípios paranaenses, notificaram a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Toledo, para se pronunciarem, num prazo 24 horas, sobre a minuta dos termos de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta/TAC.

Imediatamente, todos os setores da Secretaria Municipal de Educação de Toledo e todos os membros do Conselho Municipal de Educação se reuniram em conjunto, leram, analisaram e argumentaram suas posições em relação às diversas cláusulas concluindo e pedindo a manutenção e a observância das normas municipais vigentes à época, isto é, com corte etário, alegando desrespeito frontal à autonomia do Sistema Municipal de Ensino e, dentro do prazo estipulado, a manifestação foi protocolizada junto às referidas Promotorias.

Embora sensibilizados e satisfeitos com as ponderações apresentadas, no dia 26/03/07, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através da Promotoria de Defesa da Criança e do Adolescente e a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, apresentaram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta/TAC n.º 001/07 – 4ª Promotoria, Inquérito Civil n.º 001/07, cujo documento continha 8 itens e 9 cláusulas. Na mesma data, o documento foi apresentado à opinião pública e à imprensa, e no espaço do Gabinete do Prefeito Municipal de Toledo foi devidamente assinado pelos Promotores de Justiça Sandres Sponholz e José Roberto Moreira, por José Carlos Schiavinato, Prefeito Municipal, por Ildo Bombardelli, Secretário Municipal de Educação, por Flávio Vendelino Scherer, Presidente do Conselho Municipal de Educação e por João Carlos Poletto, Assessor Jurídico do Município de Toledo, restando ao Município de Toledo dar cumprimento, sob pena de incorrer em pesada multa diária.

O Termo de Ajuste de Conduta, em princípio, assegurou para o ano letivo de 2007 os termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, inibindo qualquer ação na Justiça contra o Município de Toledo por causa dos critérios de acesso ao 1.º ano do Ensino Fundamental, mantido somente para o corrente ano letivo, o corte etário, tendo em vista já o adiantado do ano letivo.

Entre as cláusulas e o compromisso assumido pelo Município de Toledo, na Cláusula 4ª, consta de que no prazo máximo de até 30/11/07, fossem revistos todos os artigos da Deliberação n.º 002/06-CME/Toledo que estabeleciam barreiras ao acesso universal ao 1.º ano para as crianças que completarem 6 anos até o final do ano civil, com a eliminação do corte etário.

No mesmo Termo de Compromisso e de Ajustamento de Conduta n.º 001/07, a Cláusula 3ª, cujos termos não constavam no documento da notificação feita à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, estabelecia que o Município de Toledo *“tomaria as necessárias providências para inserir diretamente no 2.º ano, em 2008, todas as crianças que estivessem em qualquer nível da Pré-Escola em 2007, e que completarem 06 anos entre 02 de março e 31 de dezembro, sem terem cursado o 1.º ano”*.

Como não houve tempo anterior para apresentar defesa aos termos desta Cláusula, o Termo foi acatado e assinado com todas as suas Cláusulas, ficando ao



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Município interpor recurso contra os termos da citada cláusula em momento oportuno durante o ano de 2007.

Tendo em vista a reforma parcial da Liminar n.º 402/07, da Ação Civil Pública, concedida pela Justiça do Paraná, através da Suspensão de Liminar n.º 412996-0, de 02/05/2007, novamente a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através da Promotoria de Defesa da Criança e do Adolescente, e a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, através da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, apresentaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 001/07 – 4ª Promotoria, Inquérito Civil n.º 001/07 – ALTERAÇÃO, contendo 8 itens mais 2 de Aditamento e 9 cláusulas.

O que mais chamou atenção, foi a iniciativa do próprio Ministério Público em alterar os termos da Cláusula 3ª que, alterada, passa a estabelecer que as crianças que completarem 6 anos entre 02 de março e 31 de dezembro de 2007, sejam matriculadas em 2008 ao 1.º ano, e não diretamente ao 2.º ano, como estabelecia o Termo anterior, restaurando parcialmente assim a regularidade pedagógica e a observância das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

As normas nacionais do CNE e dos sistemas Estaduais e Municipais de Ensino sobre a Educação Infantil, em especial as que se referiam ao Corte Etário para ingresso no Ensino Fundamental e, a partir de 2016 também à Pré-Escola obrigatória, tiveram inúmeras contestações e ações judiciais, prosseguindo algumas até chegarem ao Supremo Tribunal Federal – STF.

No final do primeiro semestre de 2018 o assunto entrou na pauta do plenário do STF e, já no dia 01 de agosto de 2018, a Suprema Corte apreciou e votou a questão do Corte Etário que, pelo resultado de 6 votos contra 5, o Corte Etário foi considerado legal segundo as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Educação que já havia estabelecido como data limite o dia 31 de março para ingresso ao Ensino Fundamental de crianças que completarem 6 anos de idade, e de 4 anos para ingresso na Pré-Escola, devendo permanecer na Pré-Escola as que completarem seis anos posteriormente a 31 de março, e na Creche as crianças que completarem 4 anos posteriormente a 31 de março.

Esta manifestação do STF está ancorada na LDB 9.394/96 em seus Artigos 24, Inciso II, Artigos 31 e 32, caput, nos Arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, bem como os Arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 6/2010, e fixou a seguinte tese de julgamento: *“É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”*.

Após o julgamento conjunto, no dia 01/08/2018, pelo STF, da ADC nº 17 e da ADPF nº 292, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou no dia 13/09/2018 o Parecer CNE/CEB nº 2/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

Da mesma forma, e em consonância com as Diretrizes Nacionais emitidas pelo CNE, o Conselho Estadual de Educação do Paraná/CEE/PR também aprovou para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em 28/09/2018, o Parecer Normativo nº 2/2018, que trata de *“Orientação às instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para o cumprimento do Parecer CNE/CEB nº 2/2018.”*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Outra consideração a ser observada é que o próprio Centro de Apoio Operacional orienta as Promotorias de Justiça, que atuam na área da educação, em 21/09/2018, através do Informativo nº 07/2018 - CAOPCAE/MPPR - Área da Educação, que observem a nova regra nas matrículas dos respectivos sistema de ensino, relativamente ao ano de 2019, e norteiem seus gestores a tal respeito, encaminhando cópia do Parecer CNE/CEB nº 02/2018, para fins de organização de turmas e matrículas.

Estranhamente, até a presente data, 10/10/2018, o Ministério Público local da Comarca de Toledo, em nada se manifestou, pois que, diante da decisão do STF, de 01/08/2018, todas as decisões contrárias sobre o Corte Etário, passaram a não ter mais validade, e ainda mais, considerando a excepcionalidade da transição da aplicação da nova norma dada pelo Conselho Nacional de Educação, que respeita as normas vigentes até 13 de setembro de 2018, para todas as crianças da Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental **já matriculadas e frequentando** a instituição escolar, assegurando seu itinerário de estudos e formação já iniciado.

De qualquer forma, no dia 08 de outubro de 2018, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, encaminharam à Promotoria de Educação do Ministério Público da Comarca de Toledo, o Ofício conjunto nº 001/2018, pedindo manifestação formal sobre o TAC e a nova legislação sobre o Corte Etário não obtendo, até este momento, qualquer resposta.

II- NO MÉRITO

O presente Parecer versa sobre o cumprimento do Parecer CNE/CEB nº 2/2018, aprovado em 13/09/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais Complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

O Parecer CNE/CEB nº 2/2018 tem como propósito reafirmar os dispositivos normativos vigentes sobre a matéria, de forma a orientar os sistemas de ensino, notadamente em relação aos procedimentos a serem adotados para o fim de alinhar eventuais critérios divergentes, nos seguintes termos:

A Câmara de Educação Básica por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes.

A finalidade do Parecer CNE/CEB nº 02/18 é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento do Conselho Nacional de Educação, acerca das normas por ele definidas nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, as quais orientaram a implantação e o desenvolvimento de atividades educacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de nove anos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Desta forma, e considerando que as Diretrizes Operacionais Complementares foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação após o STF, última instância do Poder Judiciário, decidir pela legalidade do corte etário fixado pela Resolução CNE/CEB nº 1/2010 e Resolução CNE/CEB nº 6/2010, todos os sistemas de ensino devem dar cumprimento integral ao contido no referido Parecer, com o propósito de integrar e harmonizar os sistemas de ensino.

O Parecer do CNE/CEB nº 2/2018 assim determina:

Ainda em relação à matrícula inicial nessa importante etapa da Educação Básica, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais determinam que ela deverá ser efetivada apenas para crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula no Ensino Fundamental. Aquelas que completarem 6 anos após essa data, serão matriculadas na Educação Infantil, na etapa da Pré-Escola, tal como já foi orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

O importante é destacar que os efeitos atingem imediatamente todas as matrículas novas feitas para a Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental de 2019, ficando assegurado excepcionalmente o itinerário de todas as crianças que já se encontravam **matriculadas e frequentando** a instituição escolar, da Creche, da Pré-Escola e do Ensino Fundamental, seguindo as atuais normas, ou seja, sem a aplicação do corte etário para quem já estava vinculado ao Sistema de Ensino. Portanto, a nova regra de aplicação do Corte Etário, **vale obrigatoriamente para matrículas novas para o ano letivo de 2019, a partir da data de publicação do Parecer do CNE.**

Da mesma forma, é assegurado o direito de prosseguir o itinerário de formação as transferências recebidas de crianças já vinculadas e frequentando escolaridade em Creche, ou Pré-Escola, ou Ensino Fundamental.

Para matrícula ou transferência recebida fora da lei ou das normas nacionais, agora unificadas por diretriz, e também das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, não haverá mais acolhimento.

III – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as instituições de ensino, públicas e privadas que ofertam Educação Infantil, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março para o ano letivo.

2. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em Creches e Pré-Escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 e das normas complementares do CME/Toledo.

a) É dever do Município garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

b) É obrigatória a matrícula na Pré-Escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do Art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano letivo para o qual é feita a matrícula inicial.

c) As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em Creches, primeira etapa da Educação Infantil.

d) A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

3. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que estabelece que:

a) É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, nos termos da Lei, das normas nacionais e complementares municipais vigentes.

b) As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da Pré-Escola.

4. **Excepcionalmente**, as crianças que, até a data da publicação do Parecer CNE/CEB nº 2/2018, já se encontram **matriculadas e frequentando** instituições educacionais de Educação Infantil (Creche ou Pré-Escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

5. As **novas matrículas** de crianças, ainda fora do Sistema de Ensino, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmadas neste Parecer.

6. O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância ou transferência.

7. As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas por este Sistema de Ensino, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (por determinação do TAC, do Ministério Público local) necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB), antes das instruções para nova matrícula para 2020.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Sob nenhum pretexto será admitido outro critério, nem para aplicar automaticamente a nova regra para quem já está matriculado e frequentando a Creche, a Pré-Escola ou o Ensino Fundamental, devendo se respeitar seu itinerário de formação, como também não será possível qualquer tratamento diferenciado fora da lei, para as novas matrículas.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer para ciência da Secretaria Municipal da Educação para que esta cientifique as instituições escolares vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Conselheiro Relator/CLN

Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora /CEB -Cons. Lucia Vieira Relatora *ad hoc*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Assinatura do Relator e membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram o Parecer:

Câmara de Legislação e Normas:

- Cons. Relator Flávio Vendelino Scherer:
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz Presidente da Câmara:
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann, Vice-Presidente da Câmara:
- Cons. Marlize Justina Miquelon:
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia :

Assinatura da Relatora e membros da Câmara de Educação Básica que aprovaram o Parecer:

- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora com relatoria *ad hoc* da Conselheira Lúcia Vieira :
- Cons. Leandro de Araújo Crestani -Pres. da Câmara:
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:
- Cons. Ivan Júnior Peron, em exc. da titul.:
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras de Legislação e Normas e de Educação Básica e aprova por unanimidade o presente Parecer.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 10 de outubro de 2018.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator/CLN:.....
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, Relatora com relatoria *ad hoc* da Conselheira Lúcia Vieira :
- Cons. Doralice C. P. Diniz, Presidente nos termos regim.:.....
- Silvestre , Secretário Ad hoc:.....

Assinaturas dos demais Conselheiros que aprovaram o Parecer:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani:
- Cons. Marisa Cereja Giacobbo:
- Cons. Ivan Júnior Peron no exc. da titul.:
- Cons. Patrícia Brandl da Silva Mani:
- Cons. Adriano Aloísio Kliemann:
- Cons. Marlize Justina Miquelon:.....
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia :.....



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO